



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1529362-72.2015.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SILVA RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42201

Apelação nº 1529362-72.2015.8.26.0090

Comarca de São Paulo

**Apelante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano
do Estado de São Paulo - CDHU**

Apelado: Município de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2012 e 2013 - Município de São Paulo - Oposição de objeção pré-executiva pugnando pela extinção do feito, ante o reconhecimento de seu direito à isenção - Impugnação seguida de pedido de desistência da ação, em razão do cancelamento administrativo do débito - Extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios – Verbas sucumbenciais e despesas devidas – Interpretação do artigo 26 da Lei 6.830/80 e da Súmula nº 153 do E. STJ - Sentença parcialmente reformada – Apelo da excipiente provido.

Cuida-se de apelação tirada contra r. sentença de fls. 261/263, declarada às fls. 272, a qual homologou pedido de desistência, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios, buscando a executada, nesta sede, a parcial reforma do julgado, em suma, sustentando que o r. *decisum*, da forma em que prolatado, discrepa

da conjugação dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 85 e 90 do Código de Processo Civil e do teor da Súmula nº 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo imperiosa a condenação do apelado ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 296/306).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 307/308), respondido (fls. 314/317) e remetido a este Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

Como se verifica dos autos, o município, em 27/06/2015, propôs a presente execução fiscal em face de Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU -, objetivando o recebimento do importe de R\$ 3.452,14 referente ao IPTU dos exercícios de 2012 e 2013, incidente sobre o imóvel cadastrado sob o SQL nº 130.177.0011-8 (cf. CDA's de fls. 2/3).

Citada somente em 2017, a executada opôs exceção de pré-executividade, em suma, pugnando pelo reconhecimento de seu direito, tanto à imunidade tributária recíproca, tendo em vista ao que dispõe no artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, quanto à isenção do aludido imposto, em conformidade com o artigo 3º da Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008 (fls. 27/43).

Intimado a se manifestar, o município impugnou a pretensão da excipiente (fls. 253/257), posteriormente requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento administrativo da inscrição da dívida (fl. 260), sobrevivendo a prolação da r. sentença, ora hostilizada, a qual extinguiu o feito, condenando o exequente ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da execução.

No entanto, entendeu por bem o i. magistrado sentenciante, acolher os embargos declaratórios opostos pelo município, afastando a condenação em honorários advocatícios, em razão do cancelamento administrativo haver se dado em face da remissão concedida pelo artigo 26 da Lei nº 17.719/21, que assim dispõe:

Art. 26. Vedada a restituição a qualquer título de valores já recolhidos, ficam remitidos todos os créditos tributários de IPTU, constituídos ou a constituir, bem como anistiadas quaisquer multas por descumprimento à legislação do referido imposto, já lançadas ou a lançar, em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Como se sabe, a verba honorária sucumbencial é devida mesmo na hipótese de não oferecimento dos embargos, desde que o executado tenha ingressado nos autos, com procurador, para impugnar a cobrança, o que se dá inclusive em sede de exceção de pré-executividade (cf. STJ, Ag.Rg. no AI. nº 674.036, in DJ de 26.09.2005).

Ademais, o artigo 85 do Código de Processo Civil envolve não só o princípio da sucumbência - perdimento da ação - como também o da causalidade, daí a possibilidade de se condenar o exequente nas verbas respectivas, pois o referido dispositivo legal a ele também se aplica.

Vê-se — desse modo — que, tendo o decreto de extinção advindo depois de instalada a relação processual, as verbas sucumbenciais são devidas na espécie, malgrado o teor do artigo 26



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei nº 6.830/80, mitigado — em casos como este — pela Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça.

No tema colhe-se:

“Mesmo na hipótese do artigo 26, a Fazenda Pública exeqüente não ficará livre dos encargos sucumbenciais se o devedor já embargou a execução (STJ, Súmula 153. Ainda que os embargos não tenham sido formalizados, caberá a exeqüente suportar o reembolso das despesas com os honorários do advogado que o devedor teve de contratar em função do executivo extinto” (STJ, 1ª T., Resp 82.491/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. De 23-5-1996, DJU, 17 jun. 1996, p. 21454).

Destarte, o acolhimento dos embargos declaratórios não foi a medida adequada, devendo a r. sentença ser mantida em sua redação original.

Por tais razões, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo.

SILVA RUSSO
RELATOR